



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300
Fone: 037 3406-0006 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

PARECER JURÍDICO

Parecer Projeto de Lei Ordinária 24/24

Prefeito Cristiano Geraldo da Silva

Assunto: Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial para desapropriação de imóveis para construção de vias públicas e outras providências

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Sr. Prefeito, que busca autorização para abertura de crédito adicional especial para desapropriação de imóveis para construção de via pública.

Para tanto, informa como fonte de recurso para abertura de crédito a anulação de dotação orçamentárias prevista.

Por fim, justifica a desapropriação do imóvel no decreto 166/2020, a fim de possibilitar a continuidade da construção da Avenida Córrego do Virgílio, juntando croqui e memorial descritivo com as coordenadas da desapropriação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A lei orgânica municipal confere poder ao Sr. Prefeito para promover a desapropriação de

Art. 94. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;*
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;*
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;*
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;*
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;***
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;*
- g) permissão de uso dos bens municipais;*
- h) medidas executarias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;*
- j) fixação e alteração de preços.*

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;*
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;*
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;*
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.*
- (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300
Fone: 037 3406-0006 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

Assim, apesar de só haver menção na justificativa apresentada, de que o ato foi formalizado pelo decreto municipal 166/2020, não localizei o mesmo nos portais oficiais, **cabendo a apuração de regularidade do mesmo que, nas palavras do prof. Marçal, deve conter: "É indispensável que o decreto explicita, de modo preciso e claro, o interesse a ser satisfeito por meio da desapropriação do bem, inclusive para o fim de comprovar a ausência de outra solução dotada de menor lesividade - tanto ao interesse privado como aos cofres públicos."**¹

Sobre a desapropriação nos ensina Marçal Justen Filho, ainda em seu livro Curso de Direito Administrativo:

"A desapropriação está sujeita ao princípio da autorização orçamentária, contido no art. 167, I e II da Constituição, que exige que os programas e projetos estejam incluídos na lei orçamentária anual e que veda a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários. É evidente que, prevendo-se o pagamento da indenização no futuro, será indispensável constar a previsão dessa despesa no plano plurianual. Essa solução deriva do art. 165, parágrafo 1º, da Constituição."

Desta forma, sugiro a verificação das informações previstas no decreto, para que não ocorra qualquer chancela de irregularidade no processo de desapropriação.

Com relação a abertura de crédito adicional, deve-se demonstrar que a despesa não acarretará qualquer desequilíbrio fiscal, seja déficit orçamentário ou financeiro. Consta no projeto de lei que o crédito adicional decorre de recurso recebido de Furnas, sendo devidamente informado a origem e destino, nos termos do art. 43 da supracitada norma:

"Art. 43. A Abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Parágrafo 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I- O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- Os provenientes de excesso de arrecadação;

III- Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

A Lei Orgânica municipal estabelece:

"Art. 126. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 127. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

(...)

¹ Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 13a. ed. rev.atual e ampl. , São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300
Fone: 037 3406-0006 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

Art. 135. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 136. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 160 desta Lei Orgânica e a prestação

de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no art. 135, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;” (grifo nosso)

Em parecer contábil apresentado em caso semelhante, manifestou-se a Assessoria:

*"Considerando que o projeto de lei sob análise cumpre com os requisitos legais trazidos pela Carta Magna (Constituição Federal de 1988) e mandamento legal referente ao Orçamento e sua execução (Lei n. 4320/64) **opinamos positivamente** quanto ao atendimento dos aspectos técnicos e legais, ao correto enquadramento do instrumento de alterações orçamentárias como crédito especial, à devida exposição de motivos e demonstração de recursos a serem utilizados (Furnas Centrais Elétricas) para abertura do crédito adicional pleiteado.*

Assim, comungo com o entendimento exarado pela Assessoria Contábil, para entender como regular o projeto de lei apresentado. Ressalvo apenas que o presente projeto deveria vir melhor instruído com o decreto que estabeleceu a desapropriação, bem como com o projeto de forma mais completa, de forma a permitir uma análise completa do serviço, sua necessidade e forma, como já descrito anteriormente.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, sugiro a verificação mais aprofundada do decreto 166/2020 indicado pelo Município. Entendo legal e constitucional a abertura do crédito adicional especial tratada no presente projeto de lei.

Por fim, lembro que, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não consiste em ato administrativo:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido nas espécies



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300
Fone: 037 3406-0006 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança 24584-1 – Distrito Federal, Relator. Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

Capitólio, 17 de junho de 2024.

Felipe Picinin M. Santeiro
Procurador Câmara Municipal de Capitólio